



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.720354/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.247 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente EDMUNDO DE ALMEIDA MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 09 a 12), referente ao exercício 2009, anocendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.287,69
Multa de Ofício (passível de redução)	2.465,76
Juros de Mora (calculado até 31/10/2011)	806,79
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00

Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/10/2011)	0,00
Total do Crédito Tributário	6.560,24

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas
- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2009, anocalendarário 2008. Fonte Pagadora: Trigais Panificadora Ltda. (CNPJ: 17.283.722/0001-01). Valor: R\$ 14.770,00. IRRF: R\$ 774,06.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 21/11/2011 (fls. 21), tendo apresentado impugnação de fls. 02, acompanhada de documentos, em 13/12/2011. Informa que os valores de rendimentos da Trigais Panificadora Ltda, não foram incluídos em DIRPF pelo simples fato de não terem sido recebidos

Ressalta que o valor do rendimento de aluguel declarado por tal fonte pagadora não obedeceu o regime de caixa do contribuinte e, portanto, não pode ser considerado como fato gerador do imposto de renda.

Informa ainda que o procedimento de não inclusão deste rendimento foi lastreado no processo judicial nº 0024080562549.

Intimado a apresentar documentos (fls. 37), o fez às fls. 38/40.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento do crédito tributário exigido, uma vez que julgou a impugnação improcedente, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) não recebeu os rendimentos de aluguéis declarados pela fonte pagadora Trigais Panificadora LTDA;

b) o contribuinte adentrou com uma ação de despejo contra a empresa Trigais Panificadora, por falta de pagamento, porém o contribuinte desistiu da ação de despejo, com intuito de alugar o seu imóvel novamente, mas esta desistência da ação não significa que recebeu os valores devidos e, sim, buscou minimizar seu prejuízo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis da fonte pagadora Trigais Panificadora LTDA, no valor de R\$ 14.770,00, ano-calendário 2008, onde o contribuinte alega não ter recebido os valores objeto do lançamento fiscal.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata-se de lançamento referente às infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte nega o recebimento dos valores lançados na presente notificação.

Em sua defesa, traz aos autos petição inicial, datada de maio de 2008, referente de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, onde consta que desde outubro de 2007 o locatário - Trigais Panificadora Ltda. - deixou de pagar os aluguéis e demais encargos a que estava contratualmente obrigada. Consta, ainda, sentença, também de maio de 2008, julgando procedente o pedido do contribuinte, bem como mandado de citação de despejo por falta de pagamento (fls. 14).

Na consulta processual anexada aos autos pelo contribuinte consta que ação de despejo por falta de pagamento teve desistência homologada em 08/08/2008, tendo baixa definitiva em 26/09/2008.

Os documentos anexados aos autos pelo contribuinte não servem de prova do alegado em sua defesa, uma vez que demonstram que a ação movida pelo contribuinte teve sentença a seu favor, e, posteriormente, desistência homologada ainda no ano de 2008, ano objeto da notificação.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Assim, todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, 2008, ainda que pagos em atraso, mas dentro do ano calendário, devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido.

Dessa forma, na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte, uma vez que a DIRF possui força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-008.247 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.720354/2012-12